**ACÓRDÃO**
**APELAÇÃO N. 0006463-77.2013.815.0011**
**ORIGEM:** Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
**RELATOR**: Desembargador João Alves da Silva
**APELANTE:** Pedro Gustavo de Araújo Mota (Adv. Sarah Raquel Macedo S. de F. Aires – OAB/PB 12.510
**APELADO:** Banco do Brasil S/A (Adv. Rafael Sganzerla Durand – OAB/SP 211.648)

**APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. FRAUDE. REPARAÇÃO DE DANOS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE À REVELIA DO CORRENTISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS OU SITUAÇÕES CONSTRANGEDORAS. PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL. INOCORRÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**- Não é cabível a responsabilização civil da instituição financeira pela abertura indevida de conta-corrente se o autor da ação nem ao menos demonstra que em decorrência desse ato o banco o inscreveu em cadastros de inadimplentes ou lhe causou algum outro prejuízo (como concessão de crédito ou emissão de cheque ou de cartão de movimentação bancária ao falsário), configurando mero aborrecimento que não extrapola os contratempos normais do cotidiano.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, negar provimento ao recurso, integrando a decisão a súmula de julgamento encartada à fl. 301.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso apelatório interposto por Pedro Gustavo de Araújo Mota contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca

de Campina Grande nos autos da ação de indenização por danos morais por ele ajuizada em desfavor do Banco do Brasil S/A.

Na sentença, o douto magistrado *a quo* julgou improcedente a pretensão vestibular, sob o argumento de ausência de abalo a honra apto a justificar a indenização por danos morais.

Irresignado com o provimento jurisdicional em apreço, o promovente ofertou as razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, arguindo, em apertada síntese, a negligência do banco promovido em permitir a abertura de conta corrente por terceiros em nome do autor, o banco não apresentou os contratos originais referentes às contas, que os danos não foram maiores porque o autor tomou as providências a tempo e necessidade de condenação em danos morais.

Contrarrazões apresentadas.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório que se revela essencial.**

**VOTO**

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que a insurgência em manejo não merece provimento, devendo ser mantida a sentença *a quo* em todos os seus demais termos.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia em deslinde almeja discutir a suposta ocorrência de fraude em abertura de conta corrente em nome do autor, o que gerou, supostamente, danos morais.

Conforme disposto pelos arts. 186 e 927, do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação de um ilícito praticado pelo agente (culpa), do dano sofrido pela vítima, e do nexo de causalidade entre um e outro.

Nesse sentido, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:

> **"A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. (...) Com efeito, sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito**

**exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe lesão aos direitos mencionados; vale dizer: deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia. Dessa forma, cumpre haver ação (comportamento positivo) ou omissão (negativo) de outrem que, plasmada no mundo fático, vem a alcançar e ferir, de modo injusto, componente da esfera da moralidade do lesado. Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis". (Responsabilidade Civil por Danos Morais, editora RT, 1993, p. 127-128)**

Imprescindível, pois, que estejam presentes os elementos do trinômio acima citado para que se faça jus a qualquer verba indenizatória, ou seja, se faz necessário que o dano efetivamente exista.

Nesse sentindo, conforme vem se pronunciado a melhor doutrina e jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja dano moral. Somente deve ser deferida indenização nas hipóteses em que realmente se verificar a dor subjetiva, interior, que, fugindo à normalidade do dia-a-dia do homem médio, venha a lhe causar ruptura em seu equilíbrio emocional interferindo intensamente em seu bem estar, cabendo ao Magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu dano moral, para, somente nestes casos, deferir indenização a esse título.

No caso em tela, das provas produzidas nos autos, observa-se não ter o autor sofrido danos que viessem a abalar qualquer de seus direitos da personalidade. É certo que tais fatos são, muitas vezes, desagradáveis e capazes de causar uma espécie de desconforto ou aborrecimento, mas não ensejam, com certeza, direito a indenização por danos morais, pois se toda vez que fossemos vítimas de infortúnios pleiteássemos indenizações junto ao Judiciário, instalar-se-ia um verdadeiro caos, daí não merecer a autora/apelante, a meu ver, reparação moral de nenhuma ordem no presente caso.

Em que pese a abertura não autorizada de conta corrente em nome do autor, tal fato não gerou mácula a honra capaz de ensejar o recebimento de indenização por danos morais, como bem asseverou o magistrado processante.

Assim, a despeito de poder ter havido falha na prestação do serviço pela instituição financeira ao autorizar a abertura de conta a terceiro falsário, desse ato não resultou nenhum transtorno extrapatrimonial ao apelante, mas sim mero aborrecimento que não justifica a reparação. E cabia a ele provar o dano a que teria se sujeitado, por força do artigo 373, inciso I, do CPC, não sendo hipótese em que a sua configuração se dá in re ipsa , visto que não houve inscrição indevida pelo apelado nem ficou evidenciado outro tipo de cobrança ou prejuízo.

Em caso análogo, confira-se o entendimento adotado pelos Tribunais pátrios:

> **RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano Moral - Não Ocorrência - <u>Abertura de conta corrente de forma indevida em nome do autor, sobre a qual geraram encargos - Não inscrição do nome dele em cadastro de proteção ao crédito - Inexistência de ofensa à honra objetiva</u> - Precedentes jurisprudenciais - Falta de publicidade do fato que poderia denegrir a imagem do apelante - Mero aborrecimento - Sentença de parcial procedência mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00455611620118260114 SP 0045561-16.2011.8.26.0114, Relator: Mendes Pereira, Data de Julgamento: 01/06/2015, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/06/2015)**
>
> **APELAÇÃO CÍVEL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. NEGATIVA. ATO ILÍCITO. INEXISTENTE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A instituição financeira ré não é obrigada a celebrar contrato de abertura de conta corrente para o recebimento de salário pelo autor. 2. Em regra, o contrato de abertura de conta salário não se assemelha ao contrato de abertura de conta corrente. 3. Inexistindo ato ilícito, deve ser julgado improcedente o pedido de reparação por danos morais. 3. Recurso não provido. (TJMG - AP 1.0145.12.001141-9/002 - Rel. Wagner Wilson - Julgado em 27/02/2013)**
>
> **DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO ORIGINADO EM TRATATIVAS DE RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO APERFEIÇOADA. ABERTURA DE CONTA SALÁRIO À REVELIA DO CORRENTISTA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE BANCO E DA EMPRESA EM QUE**

**SE DEU PROCESSO ADMISSIONAL INCONCLUSO. PEDIDOS DE CONDENAÇÃO DE AS RÉS ENCERRAREM-NA E INDENIZAREM DANO MORAL. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS OU SITUAÇÕES CONSTRANGEDORAS. PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL. INOCORRÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA 75, PRIMEIRA PARTE, DO TJRJ. ENCERRAMENTO INTERCORRENTE DA CONTA. SUPERVENIÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL. TEORIA DA CAUSALIDADE. (...) Não implica dano moral, sendo mera contrariedade, simples abertura de conta corrente em nome de outrem, ainda mais se decorrente de aprovação em processo admissional em empresa, sem causar débitos nem qualquer constrangimento, não implica dano moral (Súmula 75, primeira parte, do TJRJ). 4. Considerando que o encerramento da conta corrente implicou, na espécie, perda intercorrente de interesse de agir, impunha-se, quanto a tal pedido, decreto de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC; considerando, contudo, ser incontornável tal desfecho, o vício da sentença, nesse particular citra petita, pode ser corrigido de ofício pela instância de revisão. 5. Dado que a abertura de conta corrente nas circunstâncias mencionadas deu causa à propositura da ação, o princípio da causalidade não afasta cominação sucumbencial em desfavor das rés. 6. Recurso ao qual se dá provimento, imprimindo-se reparos de ofício ao dispositivo da sentença. (TJ-RJ - APL: 00185425120118190204 RJ 0018542-51.2011.8.19.0204, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 15/05/2013, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 06/06/2013 18:06)**

Assim, por entender que a situação vivenciada pela apelante não foi capaz de causar-lhe danos na esfera psicológica, **nego provimento ao recurso apelatório,** mantendo incólume a r. sentença vergastada. **É como voto.**

**DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Exma Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de março de 2018.

João Pessoa, 28 de março de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva**
**Relator**